



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Serviço
Funerário. Regras. Alteração. Quórum:
Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do
Chefe do Poder Executivo, n. 100/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em estudo visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei n.
1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de
Prestação dos Serviços Funerários do Município.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)”

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

DO MÉRITO:

A matéria tem como objetivo promover algumas alterações e acrescentar novos dispositivos a Lei que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

Várias são as alterações e os dispositivos acrescidos.

Trata-se de estruturação administrativa que tem com o condão de melhorar a funcionalidade do trabalho do Sistema.

Exemplo disso é a Criação da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) à ser emitida pela Central de Óbitos, que também está sendo criada e recebendo competências funcionais.

Outro ponto busca dividir entre OBRIGATÓRIOS e FACULTATIVOS o rol de serviços que integram o serviço funerário.

O novo texto deixa mais claro o serviço de tanatopraxia e quando ele deve ser prestado.

Pela redação do novo Artigo 8º resta cristalino que as concessionárias deverão obrigatoriamente seguirem os padrões de serviços estabelecidos pela Tabela ABREDIF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O novo Artigo 12 reafirma as vedações impostas as empresas concessionárias, especialmente no que tange à não observância da Tabela ABREDIF quando da aplicação de valores aos serviços prestados ao usuário e no Artigo 14 resta clara a confirmação da implantação desta sistemática de aplicação de preços pelo atual Sistema Funerário.

Com as alterações trazidas aos artigos 14 à 19 percebemos que cuidou-se da necessidades de implementar um processo administrativo mais claro e didático em casos de eventuais infrações pelos concessionários.

Essas introduções e alterações atendem aos Princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV) e ainda da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata sobre o Processo Administrativo.

Esta evidência se torna clara quando analisamos de forma conjunta o Artigo 12 e 13 da *petita* corroborado com o Artigo 19 que inclusive cria um Anexo próprio com Tabelas sancionatórias aos eventuais infratores.

Percebe-se ainda que o Artigo 18 tem a pretensão de alterar o Artigo 39 da Lei vigente, definindo de forma definitiva que os Usuários somente poderão optar pelo Concessionários Prestador do Serviço Funerário quando estiver sendo enquadrado na modalidade “Comercial” de que trata o Artigo 11 do Projeto em análise.

Pela análise de todo o esboço trazido ao Projeto de Lei em apreciação entendemos que as alterações propostas e as novas sistemáticas que se pretende implantar não agridem a legislação pátria e nem alteram as regras estabelecidas no Processo Administrativo nº



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

096/2024 - Concorrência Pública Eletrônica nº 013/2024 que promoveu a CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS às Empresas Funerárias classificadas.

Várias disposições trazidas a peça conferem vinculação da administração e que antes davam a possibilidade discricionária do Prefeito em regular por Decreto.

Entendemos que as novas redações em nada ferem a legalidade e sim aprimoram a sistemática do Sistema atual, especialmente no que tange a sua gestão administrativa e também ao Processo Administrativo conferindo ampla defesa e contraditório em todas as fases.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

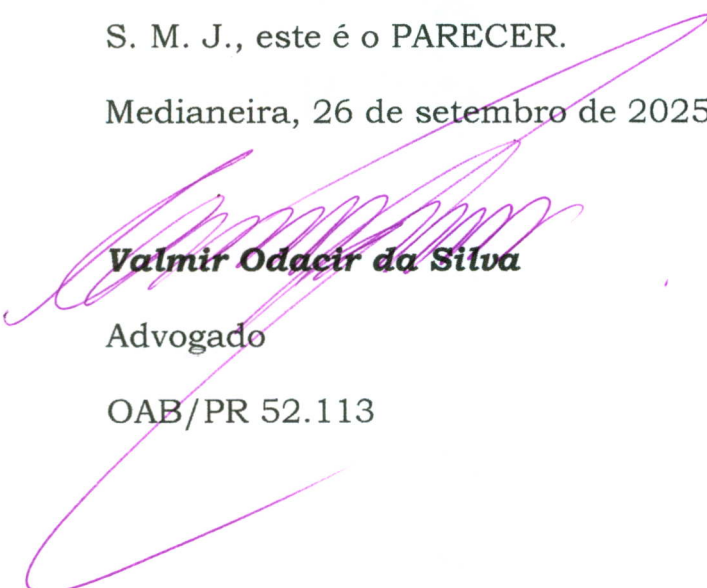
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 26 de setembro de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113